INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2020

ESTABELECE A FORMA DE RECONHECIMENTO E PRESUNÇÃO DA INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS DIGITAIS ENCAMINHADOS À SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA FAZENDA.

O **SECRETÁRIO DE MUNICÍPIO DA FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de estabelecer padrões de reconhecimento, integridade e autenticidade dos documentos digitais encaminhados por terceiros e analisados pela Secretaria de Município da Fazenda (SMF);

Considerando a necessidade de adaptar os procedimentos da SMF quanto ao recebimento de documentos digitais, a exemplo de requerimentos, procurações, contratos e comprovantes recebidos na forma de arquivo digital;

Considerando a situação econômica atual, ocasionada pela pandemia de COVID-19, com reflexos imprevisíveis para as empresas locais, sendo inviável tempo prolongado sem o célere atendimento das demandas encaminhadas à SMF;

Considerando a existência do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), criado através da Lei Municipal nº 8.161, de 11 de outubro de 2017, onde é possível estabelecer relação entre o Fisco Municipal, os tomadores e os prestadores de serviços, com o objetivo, dentre outros, de acelerar a liberação dos documentos fiscais e o faturamento por parte das empresas;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidos o reconhecimento e presunção da integridade e autenticidade dos documentos digitais encaminhados à SMF nas seguintes formas:

I – documento eletrônico contendo assinatura digital dos signatários, vinculada por meio de certificado digital padrão ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira) emitido por autoridade certificadora;

II – documento digitalizado através de processo de escaneamento.

Art. 2º A verificação da assinatura digital será realizada mediante consulta ao painel de assinaturas ou função equivalente do programa visualizador do arquivo.

Parágrafo Único: Na ausência de assinatura digital, o documento eletrônico será considerado apócrifo e desprovido de validade jurídica.

Art. 3º Os documentos digitalizados através de processo de escaneamento, quando contiverem imagens de assinaturas convencionais, deverão estar acompanhados de cópias digitalizadas de documentos de identificação com assinatura, pertencentes a cada signatário, possibilitando o reconhecimento das firmas.

Art. 4º Não serão aceitos documentos digitalizados que apresentem:

I – falha no escaneamento que comprometa sua legibilidade;

II – falha no enquadramento das margens que prejudique o acesso ao seu completo teor ou consulta das assinaturas.

Art. 5º Para fins de atendimento ao disposto no art. 95-A da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, poderão ser aceitos pela SMF, em caráter preliminar e excepcional, arquivos eletrônicos provenientes de plataformas ou ferramentas de gerenciamento de contratos e documentos, possibilitando a emissão de documentos fiscais sem a incidência do ISSQN, desde que possua código ou chave para verificação de sua integridade e autenticidade junto à plataforma gerenciadora.

§1º No prazo de 30 (trinta) dias a partir do protocolo da solicitação, o interessado deverá encaminhar o respectivo arquivo assinado por uma das formas previstas no art. 1º ou, alternativamente, o tomador contratante deverá confirmar a autenticidade do contrato, mediante resposta a mensagem enviada pela SMF através do Domicílio Tributário Eletrônico.

§2º O arquivo referido no parágrafo anterior encaminhado por uma das formas previstas no art. 1º deverá conter, no mínimo, a assinatura de um representante do tomador contratante.

§3º O não atendimento ao disposto no §1º acarretará os seguintes procedimentos:

I – cancelamento do pedido de não incidência, mesmo que eventualmente deferido, sem prejuízo das medidas fiscais cabíveis;

II – cancelamento de ofício dos documentos fiscais ocasionalmente emitidos, correspondentes à operação objeto do pedido;

II – instauração de ação fiscal para apuração da incidência do ISSQN na operação contratada e eventual lançamento de ofício do imposto, bem como multas previstas na legislação tributária.

§4º A Superintendência de Receitas, representada pelo Núcleo de ISSQN, terá a delegação para recebimento, análise e deliberação das solicitações encaminhadas à SMF referentes à não incidência do ISSQN em operações que envolvam locação de bens móveis, nos termos do art. 95-A da Lei Municipal nº 6.822/09 e da presente normativa.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 17 de agosto de 2020.

Alexandre Reinaldo Protásio
Secretário de Município da Fazenda